



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.001713/2008-17
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2801-003.519 – 1ª Turma Especial
Sessão de 16 de abril de 2014
Matéria IRPF
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado SÁVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

EMBARGOS. OBSCURIDADE.

Cabem embargos para afastar obscuridade consistente na falta de clareza do acórdão impugnado.

Embargos Acolhidos com efeitos infringentes

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos, com efeito infringentes para retificar o acórdão embargado, cuja parte dispositiva passa a ter a seguinte redação: "*Face ao exposto, voto por dar provimento ao recurso para cancelar a infração de omissão de rendimentos no valor de R\$ 5.532,82, resultando em saldo de imposto a pagar, sujeito à multa de ofício, no valor de R\$ 1.155,81, e saldo de imposto a pagar, sujeito à multa de mora, no valor de R\$ 3.674,22*", nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Ewan Teles Aguiar, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 20/05/2014 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em

20/05/2014 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 21/05/2014 por TANIA MARA PASCHOALIN

SCHOALIN

Impresso em 04/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 87/90 deste processo digital) opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional em face do Acórdão nº 2801-002.858 (fls. 80/85), por meio do qual o Colegiado, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte para cancelar a infração de omissão de rendimentos no valor de R\$ 5.532,82.

Em suas razões a Embargante aponta, no acórdão hostilizado, a ocorrência de contradição e/ou omissão e/ou obscuridade na parte dispositiva do voto condutor do acórdão, relativamente à natureza jurídica da multa a ser acrescida ao valor do imposto a pagar que sobejou após o cancelamento da infração acima referida.

Por intermédio do despacho de fls. 92/93 os presentes embargos foram admitidos pela Presidente desta Turma de Julgamento.

Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, estando em consonância com as disposições do art. 7º da Portaria MF nº 527, de 9 de novembro de 2010.

Assiste razão à Embargante.

O dispositivo do voto condutor está assim redigido:

Face ao exposto, voto por dar provimento ao recurso para cancelar a infração de omissão de rendimentos no valor de R\$ 5.532,82, resultando em saldo de imposto a pagar no valor de R\$ 4.830,03, que deverá ser acrescido de juros e multa de mora.

A folha de rosto da Notificação de Lançamento, à fl. 26, evidencia que o crédito tributário constituído se divide em duas parcelas: a) IRPF suplementar no valor de R\$ 3.914,55, sujeito à multa de ofício; e b) IRPF no valor de R\$ 49.516,00, sujeito à multa de mora.

Por outro lado, o dispositivo da decisão de piso (fl. 62) revela que, após o acolhimento parcial da impugnação, o IRPF suplementar sujeito à multa de ofício e o IRPF sujeito à multa de mora importaram, respectivamente, em R\$ 2.677,33 e R\$ 3.674,22.

O provimento ao recurso voluntário do contribuinte se deu para cancelar tão somente a infração de omissão de rendimentos no valor de R\$ 5.532,82 (o pleito do contribuinte se restringiu a este ponto), conforme consta do resumo do acórdão recorrido:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para cancelar a infração de omissão de rendimentos no valor de R\$ 5.532,82, nos termos do voto do Relator.

Verifica-se, assim, obscuridade no acórdão embargado, suscitando dúvidas quanto à pretensão do Colegiado, se era de fato para excluir a multa de ofício do lançamento e

determinar a incidência de multa de mora ou se a referência a esta, no dispositivo do voto condutor, tratou de mera inexatidão material por lapso manifesto.

No caso concreto, o imposto cancelado equivale a R\$ 1.521,52, que corresponde ao percentual de 27,5% sobre a base de cálculo cancelada (27,5% x R\$ 5.532,82), o que significa dizer que o IRPF suplementar a pagar, sujeito à multa de ofício, corresponde a R\$ 1.155,81 (R\$ 2.677,33 – R\$ 1.521,52). De conseguinte, o saldo total do imposto a pagar contempla duas parcelas (R\$ 1.155,81 + R\$ 3.674,22 = R\$ 4.830,03) sujeitas a multas de natureza diversas.

Nesse contexto, voto para acolher os embargos para retificar o acórdão embargado, cuja parte dispositiva passa a ter a seguinte redação: “*Face ao exposto, voto por dar provimento ao recurso para cancelar a infração de omissão de rendimentos no valor de R\$ 5.532,82, resultando em saldo de imposto a pagar, sujeito à multa de ofício, no valor de R\$ 1.155,81, e saldo de imposto a pagar, sujeito à multa de mora, no valor de R\$ 3.674,22*”.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida